TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS GABINETE DA 6ª RELATORIA CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA

1. Processo n°: 193.171.616.351; 194.171.914.314; 191.101.311.356; 192.191.712.227;

198.150.991.223; 198.190.439.553 e nº 6140/2019, 5706/2019 (e- contas).

2. Classe de Assunto: Denúncia3. Entidade de Origem: TCE/TO

4. Entidade Vinculante: Câmara Municipal de Lajeado

5. Denunciantes: André Portilho e Edilson Mascarenhas, ambos vereadores

6. Denunciado: Leidiane Mota Sousa, gestora à época

6. DESPACHO Nº 867/2019

- 6.1. Trata-se de diversas denúncias formuladas pelos vereadores do município de Lajeado –TO, André Portilho e Edilson Mascarenhas, referente a supostos indícios de impropriedade na gestão da então Presidente da Câmara Municipal de Lajeado, Leidiane Mota Sousa.
- 6.2. Em consulta ao sistema da ouvidoria, constatamos que foram abertas diversas denúncias pelos mesmos denunciantes (vereadores André Portilho e Edilson Mascarenhas) em face da denunciada (Leidiane Mota Sousa). No exercício de 2018, foram abertos os processos na ouvidoria nº 183.110.430.347; 188.140.731.345; 181.150.731.665; 186.120.230.653 e 180.160.031.249, todos, sem provas, ou indícios suficientes de ilegalidade ou irregularidade. Contudo, os mesmos foram anotados como pontos de auditoria de regularidade que foi realizada no período de janeiro a agosto de 2018, processo nº 8300/2018.
- 6.3. In loco, os Auditores de Controle Externo não constataram nenhum prejuízo ao erário, sendo que, os questionamentos objetos de denúncias da ouvidoria foram esclarecidos pela referida auditoria, que finalizou as demandas como procedentes solucionados. Identificaram, apenas algumas impropriedades de natureza formais, que foram apontadas no Relatório de Auditoria nº 3/2018, que atualmente tramita pelo Corpo Técnico da Casa.
- 6.4. Em relação aos processos nº 187.170.969.577 e 183.190.560.683, os mesmos foram respondidos e finalizados, pelos técnicos, por não visualizar nenhuma impropriedade, por meio do expediente nº 8539/2018.
- 6.5. Em relação às denúncias protocoladas sob nº 193.171.616.351; 194.171.914.314; 191.101.311.356; 192.191.712.227; 198.150.991.223; 198.190.439.553, relatam, em sínteses, as seguintes incongruências:
 - a) No procedimento licitatório Convite nº 02/2017- referente a locação de veículo de passeio – comunica divergência de prazos do processo principal e seu aditivo, ausência de informação da dotação orçamentária, ausência de parecer jurídico;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS GABINETE DA 6ª RELATORIA

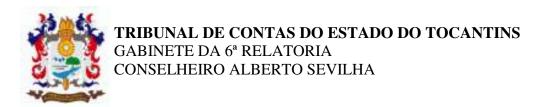


CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA

- b) Na contratação da empresa Emílio e Alves Assessoria e Consultoria Ltda relata ausência, pela empresa ganhadora, de registros de sociedade empresária na seccional da OAB Tocantins;
- c) No procedimento licitatório Pregão nº 06/2017, referente a contratação de assessoria e consultoria na prestação de serviços técnicos administrativos em todas as áreas da Câmara Municipal de Lajeado informa que a vencedora da licitação foi Alvonizia Rodrigues de Souza, contudo, quem apresentava relatório mensal era seu esposo Diego Avelino Milhomens Nogueira; relata divergências de prazos entre o processo principal e os aditivos;
- d) No procedimento licitatório Convite nº 001/2018, referente a contratação de serviço de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de informática - denuncia que a empresa não foi a que apresentou o menor valor. Afirma que nunca compareceu a Câmara de Lajeado para executar o serviço que somente encaminhou um técnico chamado João Cássio Monteiro C. Pires, que não foi designado fiscal do contrato.
- e) Na obra de execução da reforma e estrutura externa (muro, telhado e platibanda da Câmara de vereadores de Lajeado) divergência no BDI.
- 6.6. Constatamos que as referidas denúncias também não preencheram os requisitos de admissibilidade, pois não vieram acompanhadas de prova ou indício relativo ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade, bem como não foi apresentado documentos essenciais, nos termos do Parágrafo único¹, do artigo 143², da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Além disso, as supostas impropriedades são impropriedades formais, passíveis de ressalvas ou recomendações, podendo ser anotados como pontos de futura auditoria.
- 6.7. Por outro lado, cumpre ressaltar, que é atípico e curioso, em curto prazo de tempo, os mesmos denunciantes (vereadores) registrar inúmeras denúncias (total de 15) em face da mesma denunciada (ex-Presidente da Câmara), sem juntar provas, ou indícios suficientes de ilegalidade ou irregularidade, fato que configura utilização indevida da máquina pública com fins de perseguição política.
- 6.8. Cumpre destacar que quando a denúncia é registrada na ouvidoria, o processo é analisado pelos técnicos: da ouvidoria, coordenadoria de análise de licitações e contratos, pela diretoria de controle externo, e pela Relatoria. Quando autuado, além de nova tramitação aos mencionados órgãos técnicos, tramita também pelo corpo especial de auditores, ministério público de contas, e setores diversos como de protocolo, diligência, cartório e Secretária do Pleno. **Dessa forma, percebe-se que acionar um aparato público é dispendioso, porque envolve o serviço de vários servidores públicos gabaritados. Sendo**

¹ Parágrafo único. Quando o denunciante for pessoa física deverá, inclusive, comprovar sua condição de cidadão, juntando cópia de seu título de eleitor e, se pessoa jurídica, comprovar a regularidade de constituição e a subscrição do representante legal.

² Art. 143. As denúncias versarão sobre matéria de competência do Tribunal de Contas, referindo-se a administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, devendo ser circunstanciadas, redigidas em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço e, quando possível, acompanhadas de prova ou indício relativo ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade.



que o seu uso indevido, e desnecessário, para subsidiar desejos obscuros, com fim de macular a imagem de adversário político, acarreta em dano ao erário.

- 6.9. Esclarecemos, por oportuno, que o artigo 145³ do Regimento Interno, dispõe que a pessoa que, repetida e injustificadamente, oferecer denúncias falsas ao Tribunal de Contas estará sujeita a ressarcir o Tribunal de Contas das despesas realizadas com a apuração da denúncia, devendo o fato ser comunicado ao Ministério Público Estadual para propositura de ação penal, com base no artigo 1º⁴ da Lei Federal 10.028, de 19 de outubro de 2000.
- 6.10. Por sua vez, o Código Penal Brasileiro, no Capítulo III, que versa sobre Crimes contra a administração pública, nos artigos 339⁵, 340⁶ e 342⁷, tipifica **as condutas de denunciação caluniosa, comunicação falsa de crime ou de contravenção e falsa testemunha ou falsa perícia.**
- 6.11. Ante o exposto, não nos resta outra alternativa, a não ser **INDEFERIR** as denúncias registradas sob nº 193.171.616.351; 194.171.914.314; 191.101.311.356; 192.191.712.227; 198.150.991.223; 198.190.439.553, devendo as mesmas serem finalizadas na ouvidoria e no e-contas, nos termos do artigo 143⁸, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.
- 6.12. Determinamos à Secretaria do Pleno para que remeta cópia à 6ª Diretoria de Controle Externo para anotação do item 6.5 como ponto de futura autoria, respeitando o calendário de auditorias e a matriz de risco.
- 6.13. Determinamos o arquivamento dos processos nº 6140/2019, 5706/2019 e demais processos instaurados no e-contas com a mesma matéria dos processos da ouvidoria relacionado no item 6.11.

4 Art. 1º O art. 339 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

³ Art. 145 - A pessoa que, repetida e injustificadamente, oferecer denúncias falsas ao Tribunal de Contas estará sujeita a ressarcir o Tribunal de Contas das despesas realizadas com a apuração da denúncia, devendo o fato ser comunicado ao Ministério Público Estadual para propositura de ação penal, com base no artigo 1º da Lei Federal 10.028, de 19 de outubro de 2000.

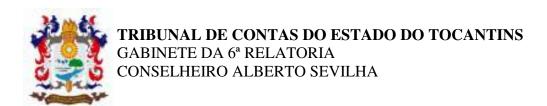
[&]quot;Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:" (NR)

⁵ Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

⁶ Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

⁷ Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

⁸ Art. 143. As denúncias versarão sobre matéria de competência do Tribunal de Contas, referindo-se a administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, devendo ser circunstanciadas, redigidas em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço e, quando possível, acompanhadas de prova ou indício relativo ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade.



- 6.14.Determinamos que seja remetido cópia da presente decisão aos denunciantes e denunciada.
- 6.15. Determinamos, finalmente, que seja remetido cópia ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências que entender de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Sexta Relatoria, em Palmas, Capital do Estado, aos 18 dias do mês de junho de 2019.

ALBERTO SEVILHA

Conselheiro Titular



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) asssinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ALBERTO SEVILHA

Cargo: VICE-PRESIDENTE - Matricula: 238422

Código de Autenticação: ff58da84848f9691d3ae6179e0616ea5 - 18/06/2019 15:55:37